

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

1

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	Consolida e atualiza a legislação federal sobre a inscrição e a extinção do registro de empresário e de sociedade empresária.	Emenda nº 1 – CCJ Dê-se à ementa do PLC nº 431, de 2009, a seguinte redação: Consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	TÍTULO I	
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
	Art. 1º Esta Lei consolida e atualiza a legislação federal que versa sobre a inscrição e a extinção do registro de empresário e de sociedade empresária.	
Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994		
TÍTULO I	TÍTULO II	
Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins	DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
Das Finalidades e da Organização	DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO	
SEÇÃO I	Seção I	
Das Finalidades	Das Finalidades	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

2

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins , subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:	Art. 2º O Registro Público de Empresas , subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:	
I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis , submetidos a registro na forma desta lei;	I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;	
II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;	II – cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;	
III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio , bem como ao seu cancelamento.	III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa , bem como a seu cancelamento.	
	(art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 2º Os atos das firms mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.	Art. 3º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas .	
Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.	<i>Parágrafo único.</i> Será atribuído a todo ato constitutivo de empresa um Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.	
	(art. 2º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SEÇÃO II	Seção II	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

3

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Da Organização	Da Organização	
Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:	Art. 4º Os serviços do Registro Público de Empresas serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:	
I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio , órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;	I – o Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) , órgão central do Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo;	
II - as Juntas Comerciais , como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.	II – as juntas empresariais , como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.	
	<i>(art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
SUBSEÇÃO I	Subseção I	
Do Departamento Nacional de Registro do Comércio	Do Departamento Nacional de Registro de Empresas	
Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) , criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961 , órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo , tem por finalidade:	Art. 5º O Departamento Nacional de Registro de Empresas , órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior , tem por finalidade:	
I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas ;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

4

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas ;	
III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis , baixando instruções para esse fim;	III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas , baixando instruções para esse fim;	
IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas ;	
V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins , representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;	V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas , representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;	
VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza ;	VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresários e sociedades empresárias ;	
VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas ;	
VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas ;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

5

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais ;	IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais ;	
X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;	X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ;	
XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins .	XII – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas .	
	(art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SUBSEÇÃO II	Subseção II	
Das Juntas Comerciais	Das Juntas Empresariais	
Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.	Art. 6º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.	
	(art. 5º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC , nos termos desta lei.	Art. 7º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRE , nos termos desta Lei.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

6

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC .	<i>Parágrafo único. A junta empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRE.</i>	
	<i>(art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.	Art. 8º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.	
	<i>(art. 7º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:	Art. 9º Às juntas empresariais incumbe:	
I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;	I – executar os serviços previstos no art. 33 desta Lei;	
II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;	II – elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;	
III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais ;	III – processar a habilitação e a nomeação dos leiloeiros , tradutores públicos e intérpretes empresariais ;	
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;	IV – elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;	
V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas ;	
VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis .	VI – promover o assentamento dos usos e práticas empresariais .	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

7

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	(art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:	Art. 10. A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:	
I - a Presidência, como órgão direutivo e representativo;	I – a Presidência, como órgão direutivo e representativo;	
II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;	II – o Plenário, como órgão deliberativo superior;	
III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;	III – as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;	
IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;	IV – a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;	
V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.	V – a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.	
§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito , Economistas, Contadores ou Administradores.	§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com competência para preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser advogados , economistas, contadores ou administradores.	
§ 2º As juntas comerciais , por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio , nos termos da legislação estadual respectiva.	§ 2º As juntas empresariais , por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro da empresa , nos termos da legislação estadual respectiva.	
	(art. 9º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)	Art. 11. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e o máximo de vinte e três vogais.	
	(art. 10 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

8

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)	Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e, nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:	
I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;	I – estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;	
II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;	II – não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, concussão, peculato, peita ou suborno, ou contra a propriedade, a fé pública ou a economia popular;	
III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual , sócios ou administradores de sociedade mercantil , valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial ;	III – sejam ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários , sócios ou administradores de sociedade empresária , valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial ;	
IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.	IV – estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.	
Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.	<i>Parágrafo único.</i> Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.	
	(art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:	Art. 13. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

9

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais , com sede na jurisdição da junta;	I – a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações empresariais , com sede na jurisdição da junta empresarial ;	
II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)	II – um vogal e o respectivo suplente representarão a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;	
III – quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (Redação dada pela Lei nº 9.829, de 1999)	III – quatro vogais e os respectivos suplentes representarão a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;	
IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo ; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.	IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.	
§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11 , mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III .	§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do caput do art. 12 , mas se exigirá dos vogais e suplentes de que trata o inciso III do caput deste artigo a prova de mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão relacionada à classe representada .	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

10

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.	§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até sessenta dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.	
	(art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial .	Art. 14. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial .	
	(art. 13 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.	Art. 15. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.	
	(art. 14 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.	Art. 16. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.	
Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.	<i>Parágrafo único.</i> Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.	
	(art. 15 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

11

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.	Art. 17. O mandato de vogal e respectivo suplente será de quatro anos, permitida apenas uma recondução. <i>(art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos: I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo; II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.	Art. 18. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos: I – mais de três faltas consecutivas às sessões, ou doze alternadas no mesmo ano, sem justo motivo; II – conduta incompatível com a dignidade do cargo. <i>(art. 17 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais , que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.	Art. 19. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais , que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. <i>(art. 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 19. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei.	Art. 20. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei. <i>(art. 19 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial ; e as	Art. 21. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial .	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

12

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.	Parágrafo único. As sessões extraordinárias, sempre justificadas, efetuar-se-ão por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.	
	(art. 20 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 21. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.	Art. 22. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.	
	(art. 21 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.	Art. 23. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.	
	(art. 22 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 23. Compete ao presidente:	Art. 24. Compete ao presidente:	
I - a direção e representação geral da junta;	I – exercer a direção e a representação geral da junta empresarial ;	
II - dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.	II – dar posse aos vogais ;	
	III – convocar e dirigir as sessões do plenário;	
	IV – superintender todos os serviços;	
	V – velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.	
	(art. 23 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

13

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 24. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta lei .	Art. 25. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços.	
	(art. 24 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo , e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial .	Art. 26. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Empresarial .	
	(art. 25 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 26. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.	Art. 27. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta empresarial .	
	(art. 26 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.	Art. 28. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.	
	(art. 27 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.	Art. 29. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta empresarial .	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

14

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	(art. 28 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins	DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS	
SEÇÃO I	Seção I	
Das Disposições Gerais	Disposições Gerais	
Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.	Art. 30. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.	
	(art. 29 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.	Art. 31. A forma, o prazo e o procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta Lei.	
	(art. 30 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SEÇÃO II	Seção II	
Da Publicação dos Atos	Da Publicação dos Atos	
Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.	Art. 32. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, a qual, por seu turno, será publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da junta empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

15

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	<i>(art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins	DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS	
SEÇÃO I	Seção I	
Da Compreensão dos Atos	Da Compreensão dos Atos	
Art. 32. O registro comprehende:	Art. 33. O registro comprehende:	
I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais , trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;	I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes empresariais , trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;	
II - O arquivamento:	II – o arquivamento:	
a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firms mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;	a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, sociedades empresárias e cooperativas;	
b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	
c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;	c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;	
d) das declarações de microempresa;	d) das declarações de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual ;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

16

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis ;	e) dos atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou daqueles que possam interessar às empresas ;	
III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio , na forma de lei própria.	III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa , na forma de lei própria.	
	(art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. § 1º (Vetado). § 2º (Vetado).	Art. 34. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresário e de sociedades, ou de suas alterações.	
	(art. 33 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.	Art. 35. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.	
	(art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SEÇÃO II	Seção II	
Das Proibições de Arquivamento	Das Proibições de Arquivamento	
Art. 35. Não podem ser arquivados:	Art. 36. Não podem ser arquivados:	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

17

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;	I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;	
II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil ;	II – os documentos de constituição ou alteração de empresas em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial ;	
III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;	III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, tampouco a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;	
IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;	IV – a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;	
V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;	V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;	
VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva ;	VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva ;	<p style="text-align: center;">Emenda nº 2 – CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso VI do art. 36 do PLS nº 431, de 2009, a seguinte redação:</p> <p>Art. 36.</p> <p>.....</p> <p>VI – a alteração contratual que não observar o quorum previsto em lei ou no contrato social;</p> <p>.....</p>

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

18

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:	VII – os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:	
a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;	a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;	
b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;	b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;	
VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis , ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.	VIII – os contratos ou estatutos de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.	
Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).	<i>Parágrafo único. A junta empresarial não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários ou sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).</i>	
	(art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SEÇÃO III	Seção III	
Da Ordem dos Serviços	Da Ordem dos Serviços	
SUBSEÇÃO I	Subseção I	
Da Apresentação dos Atos e Arquivamento	Da Apresentação dos Atos e Arquivamento	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

19

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.	<p>Art. 37. Os documentos referidos no inciso II do art. 33 deverão ser apresentados a arquivamento na junta empresarial, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.</p> <p>Parágrafo único. Requerido fora do prazo previsto no caput, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.</p>	
	(art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:	Art. 38. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:	
I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis , assinado pelo titular , pelos administradores, sócios ou seus procuradores;	I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas , assinado pelo empresário , pelos administradores, sócios ou seus procuradores;	
II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil , em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999)	II – a declaração do empresário ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade empresária , em virtude de condenação criminal;	
III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC ;	III – a ficha cadastral, segundo modelo aprovado pelo DNRE ;	
IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;	IV – os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;	
V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil .	V – a prova de identidade dos empresários e dos administradores da sociedade empresária .	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

20

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.	<i>Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e sociedades empresárias referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 33.</i>	
	(art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 38. Para cada empresa mercantil , a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.	Art. 39. Para cada empresa , a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.	
	(art. 38 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SUBSEÇÃO II	Subseção II	
Das Autenticações	Das Autenticações	
Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:	Art. 40. As juntas empresariais autenticarão:	
I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio ;	I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa ;	
II - as cópias dos documentos assentados.	II – as cópias dos documentos assentados.	
Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.	<i>Parágrafo único. Os instrumentos autenticados não retirados no prazo de trinta dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.</i>	
	(art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SUBSEÇÃO III	Subseção III	
Do Exame das Formalidades	Do Exame das Formalidades	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

21

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial .	Art. 41. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial .	
§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.	§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.	
§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.	§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.	
§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior , será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.	§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado e , não devolvido no prazo previsto no § 2º , será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.	
	(art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SUBSEÇÃO IV	Subseção IV	
Do Processo Decisório	Do Processo Decisório	
Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais , na forma desta lei:	Art. 42. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais , na forma desta Lei:	
I - o arquivamento:	I – o arquivamento:	
a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ;	a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos relativos a essas sociedades sujeitos ao Registro Público de Empresas ;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

22

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis ;	b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas ;	
c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	
II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.	II – o julgamento do recurso previsto nesta Lei.	
	(art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins , não previstos no artigo anterior , serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial , por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis .	Art. 43. Os atos próprios do Registro Público de Empresas não previstos no art. 42 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial , por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Empresarial e de Registro de Empresas .	
Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial .	<i>Parágrafo único.</i> Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial .	
	(art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provoção dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria, serão decididos os pedidos de arquivamento constantes: I – do art. 42 , no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento; II – do art. 43 , no prazo máximo de dois dias úteis, contados do seu recebimento .	Art. 44. Sob pena de terem-se como arquivados os atos respectivos, mediante provoção dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria, serão decididos os pedidos de arquivamento constantes: I – do art. 42 , no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento; II – do art. 43 , no prazo máximo de dois dias úteis, contados do seu recebimento .	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

23

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	(art. 43 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
SUBSEÇÃO V	Subseção V	
Do Processo Revisional	Do Processo Revisional	
Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:	Art. 45. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas dar-se-á mediante:	
I - Pedido de Reconsideração;	I – pedido de reconsideração;	
II - Recurso ao Plenário;	II – recurso ao plenário;	
III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo .	III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior .	
	(art. 44 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007)	Art. 46. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente.	
	(art. 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

24

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.	Art. 47. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando ela não for a recorrente. <i>(art. 46 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo , como última instância administrativa.	Art. 48. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior , como última instância administrativa.	
Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.	Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.	
	<i>(art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.	Art. 49. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta empresarial quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo. <i>(art. 48 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.	Art. 50. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.	
	<i>(art. 49 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

25

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial .	Art. 51. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial .	
	(art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.	Art. 52. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de dez dias a que se refere o art. 51 , oferecerem contrarrazões.	
	(art. 51 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
	TÍTULO III	
	DAS NORMAS GERAIS DE SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS	
Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007		
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO	DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

26

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.	Art. 53. A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) tem por finalidade propor ações e normas a seus integrantes, cuja participação em sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.	
Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.	<i>Parágrafo único.</i> A Redesim será administrada por um comitê gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.	
	(art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.	Art. 54. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.	
	(art. 3º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

27

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.	Art. 55. Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.	
§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:	§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:	
I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;	I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;	
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;	II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;	
III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.	III – da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.	
§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

28

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o caput e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.	§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o <i>caput</i> e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de quarenta e oito horas, contadas da manifestação oficial favorável.	
§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o caput e inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.	§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o <i>caput</i> e o inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.	
	(art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.	Art. 56. Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.	
§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.	§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.	
§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.	§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

29

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	<i>(art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)</i>	
Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.	Art. 57. Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.	
§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.	§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.	
§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.	§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.	
§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.	§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

30

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.	§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.	
	(art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 50 e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial :	Art. 58. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 56 e 60 desta Lei, tampouco podendo ser exigidos, notadamente :	
I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;	I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;	
II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;	II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;	
III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;	III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

31

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;	IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal.	
V – (VETADO).		
§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.	§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.	
§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.	§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.	
Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente a seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.	
		Emenda nº 3 – CCJ Acrescente-se à referência feita ao final do art. 58 do PLC nº 431, de 2009, a menção ao art. 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. (arts. 7º e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

32

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.	Art. 59. Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.	
	(art. 8º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS	DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS	
Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.	Art. 60. Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.	
§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:	§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:	
I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;	I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

33

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.	II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de cinco dias úteis após o arquivamento.	
§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.	§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.	
§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.	§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.	
	(art. 9º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:	Art. 61. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, visando à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:	
I – ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;	I – ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;	
II – a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;	II – a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;	
III – a outros cadastros de órgãos públicos.	III – a outros cadastros de órgãos públicos.	
	(art. 10 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

34

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores – internet, sistema pelo qual:	Art. 62. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores (Internet), sistema pelo qual:	
I – será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;	I – será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;	
II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;	II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 60 desta Lei;	
III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.	III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.	
Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.	<i>Parágrafo único.</i> O sistema mencionado no <i>caput</i> deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 53 desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.	
	(art. 11 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – FÁCIL	DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – FÁCIL	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

35

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.	Art. 63. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.	
§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial – FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados,adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.	§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial – Fácil em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados,adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.	
§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.	§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.	
§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”	§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”.	
	(art. 12 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil serão compostas por:	Art. 64. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil serão compostas por:	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

36

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;	I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após sua protocolização no Núcleo Operacional;	
II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.	II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.	
Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.	Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.	
	(art. 13 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)	
Art. 14. No prazo de: I - 180 (cento e oitenta) dias , serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;		Emenda nº 4 – CCJ Acrescente-se ao PLC nº 431, de 2009, o seguinte artigo, imediatamente após o art. 64, renumerando-os demais: Art. 65. Os órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para a emissão de licenças e autorizações de funcionamento definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

37

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
II - 18 (dezoito) meses, serão implementados: a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;		§ 1º O Poder Executivo Federal implementará o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 61 desta Lei, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores – internet.
b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4o desta Lei;		§ 2º Os Municípios com mais de vinte mil habitantes que aderirem à Redesim implementarão os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 55 desta Lei.
III - 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.		§ 3º O Poder Executivo Federal implementará sistema informatizado de classificação das atividades, que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.
Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:		§ 4º Até que seja implementado o sistema de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:
I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;		I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.		II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados. <i>(art. 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)</i>

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

38

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984		
	TÍTULO IV	
	DAS CLÁUSULAS PADRONIZADAS DESTINADAS A SIMPLIFICAR A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS	
Art. 1º - Fica facultado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio , estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade, que as partes contratantes poderão livremente adotar.	Art. 65. Fica facultado ao Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade, que as partes contratantes poderão livremente adotar.	
§ 1º - A adoção de cláusulas padronizadas dispensa a sua transcrição integral no instrumento contratual.	§ 1º A adoção de cláusulas padronizadas dispensa sua transcrição integral no instrumento contratual.	
§ 2º - Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade a que visem regular.	§ 2º Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade que visem a regular.	
	<i>(art. 1º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)</i>	
Art. 2º - Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, do instrumento constitutivo da sociedade constarão:	Art. 66. Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, do instrumento constitutivo da sociedade constarão:	
I - o nome, a qualificação completa e a assinatura de todos os sócios;	I – o nome, a nacionalidade, o domicílio, o estado civil e a assinatura de todos os sócios;	
II - o nome comercial da sociedade (razão ou denominação) ;	II – o nome empresarial ;	
II - o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;	III – o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

39

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
IV - a forma e o prazo da integralização do capital social e a sua distribuição entre os sócios;	IV – a forma e o prazo da integralização do capital social e sua distribuição entre os sócios;	
V - o uso do nome comercial pelos sócios com poderes de gerência;	V – o nome das pessoas naturais responsáveis pela administração da sociedade;	
VI - o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas.	VI – o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas. <i>(art. 2º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)</i>	
Art. 3º - Observada a legislação pertinente, é lícito aos sócios alterar ou complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o art. 1º da presente Lei, bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.	Art. 67. Observada a legislação pertinente, é lícito aos sócios alterar ou complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o art. 65 , bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.	
	<i>(art. 3º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)</i>	
Art. 4º - A modificação, pelo órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio , dos modelos e cláusulas padronizadas, não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.	Art. 68. A modificação, pelo DNRE , dos modelos e cláusulas padronizadas não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.	
	<i>(art. 4º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)</i>	
Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplicará às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima.	Art. 69. O disposto neste Título não se aplica às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima.	
	<i>(art. 5º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)</i>	
	TÍTULO V	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

40

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	DOS ATOS SUJEITOS À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FEDERAIS PARA FINOS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS	
	Art. 70. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade, serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:	
Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)	I – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;	
Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:		

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

41

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;		
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)	II – Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias (CND), fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

42

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</p> <p>Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.</p>	<p>III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal.</p>	
	<p>§ 1º A certidão de que trata o inciso II do <i>caput</i> será também exigida quando houver transferência do controle de quotas, no caso de sociedade limitada.</p>	
	<p>§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.</p>	
	<p>§ 3º São dispensados da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do <i>caput</i> os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.</p>	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

43

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	<i>(inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; alínea d do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alínea e do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988)</i>	Emenda Nº 6 – CCJ Suprime-se o inciso VII do art. 104 e elimine-se a menção ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na referência feita à legislação anterior ao final do art. 70, do PLS nº 431, de 2009. <i>(inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; alínea d do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alínea e do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990)</i>
Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938		
	TÍTULO VI	
	DO ARQUIVAMENTO DE ATOS DE EMPRESAS OU DE COOPERATIVAS EM QUE PARTICIPEM ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS	
Art. 1º. Os estrangeiros residentes no Brasil, que requererem matrícula, inscrição de firma individual, ou arquivamento de contratos e quaisquer outros documentos no Registro de Comércio, deverão provar que têm a sua entrada e permanência regularizadas no país, de acordo com a legislação em vigor.	Art. 71. O arquivamento de ato de empresa ou de cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

44

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	§ 1º A junta empresarial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente, tratando-se de empresário ou administrador de sociedade empresária ou de cooperativa, e, nos demais casos, com o visto temporário, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País e as normas referentes à Faixa de Fronteira.	
	§ 2º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, esta será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.	
	(art. 1º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)	
Art. 2º. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, e as Juntas Comerciais, nos Estados, ou as repartições e autoridades que as substituirem, exigirão dos requerentes de que trata o artigo anterior a apresentação dos documentos seguintes:	Art. 72. A junta empresarial, ao arquivar ato de empresa em que participe estrangeiro, em relação a este informará ao Departamento de Polícia Federal local:	
a) passaporte estrangeiro com a declaração constante do art. 4º; b) carteira de identidade civil; c) atestado do tempo de residência e de bom	I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial;	
	II – número do documento de identidade emitido no Brasil e órgão expedidor; e	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

45

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>procedimento do estrangeiro no país, na forma prescrita pelo art. 7º.</p> <p>Parágrafo Único. Os documentos enumerados neste artigo serão exigidos dos estrangeiros que, nos contratos e papéis levados ao registro, figurarem como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) sócios de sociedades de pessoas (em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples), inclusive os comanditários; b) quotistas de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada; c) sócios solidários, gerentes e administradores das sociedades em comandita por ações e anônimas, compreendendo estas as de seguros e bancárias; d) representantes responsáveis pela direção de estabelecimento filial, sucursal ou agência de sociedades comerciais estrangeiras, inclusive as anônimas autorizadas a funcionar no país. 	<p>III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).</p>	
	(art. 2º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)	
	Art. 73. A junta empresarial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos à participação estrangeira.	
	(Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)	
	TÍTULO VII	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

46

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	DAS RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL	
	CAPÍTULO I	
	DA EMPRESA DE CAPITAL ESTRANGEIRO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	
Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.	Art. 74. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo por meio de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.	
§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.	§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.	
§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.	§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.	
	<i>(art.23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990)</i>	
	CAPÍTULO II	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

47

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, PROPRIETÁRIOS, CONDUTORES E ARMADORES	
Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940 Art. 1º São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, de acordo com os arts. 16, n. XII, e 149, da Constituição, e observado o disposto quanto aos comandantes e à tripulação , os navios: a) que sejam propriedade de brasileiros natos; b) que pertençam a sociedades constituidas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.	Art. 75. São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, os navios : I – que sejam de propriedade de brasileiros natos; II – que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos. <i>(art. 1º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)</i>	
Art. 2º Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	Art. 76. Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência. <i>(art. 2º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)</i>	
Art. 3º Nas sociedades por ações, estas serão nominativas, e preferenciais as de estrangeiros .	Art. 77. Nas sociedades por ações, os estrangeiros poderão adquirir somente ações preferenciais sem direito a voto .	
Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 1º, letra b , as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.	Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 75, inciso II , as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

48

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	(art. 3º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)	
Art. 4º A transmissão de ações, ou de quotas, inter vivos ou causa mortis, efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado nesta lei à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.	Art. 78. A transmissão de ações, ou de quotas, <i>inter vivos ou causa mortis</i> , efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado nesta lei à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.	
	(art. 4º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)	
Art. 5º O funcionamento das sociedades a que se refere esta lei depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio .	Art. 79. O funcionamento das sociedades a que se refere esta lei depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho e Emprego .	
	(art. 5º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)	
	CAPÍTULO III	
	DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

49

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.	Art. 80. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.	
§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.	§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.	
§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.	§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, das juntas empresariais ou dos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.	
	(art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)	
Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.	Art. 81. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

50

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.	<i>Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade dessas empresas.</i>	
	(art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)	
Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.	Art. 82. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, às juntas empresariais ou aos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.	
	(art. 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)	
Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º , sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.	Art. 83. As juntas empresariais ou os órgãos de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 80 , sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.	
	(art. 5º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

51

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º , ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 84. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão em percentual acima do previsto no art. 80 , ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	
§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.	§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.	
§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra <i>a</i> , do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.	§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra <i>a</i> , do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.	
	(art. 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

52

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	CAPÍTULO IV	
	DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TV A CABO	
Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:	Art. 85. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação desse serviço e que tenha:	
I - sede no Brasil;	I – sede no Brasil;	
II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	II – pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País e cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	
	(art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995)	
	CAPÍTULO V	
	DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

53

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: § 2º A ETC deverá: I - ter sede no Brasil;	Art. 86. A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deve ter sede no Brasil.	
	(inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007)	
	CAPÍTULO VI	
	DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS	
Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	Art. 87. A concessão da exploração de serviços aéreos públicos somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	
I - sede no Brasil;	I – sede no Brasil;	
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;	II – pelo menos quatro quintos do capital com direito a voto pertencentes a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;	
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.	III – direção confiada exclusivamente a brasileiros.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

54

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.	§ 1º Se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, os estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.	
§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código .	§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Capítulo .	
§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo , depende de aprovação da autoridade aeronáutica.	§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de um quinto do capital a que se refere o inciso II do caput deste artigo depende de aprovação da autoridade aeronáutica.	
§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.	§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de um quinto do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.	
	(art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986)	
	CAPÍTULO VII	
	DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS NA FAIXA DE FRONTEIRA	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

55

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:	Art. 88. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades previstas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 , deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:	
I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;	I – pelo menos cinquenta e um por cento do capital deve pertencer a brasileiros;	
III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	II – a administração ou gerência deve caber a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes; e	
Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual , só a brasileiro será permitido o estabelecendo ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.	<i>Parágrafo único.</i> No caso de empresário , só a brasileiro será permitido o exercício das atividades referidas neste artigo.	
	(incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979)	
	TÍTULO VIII	
	DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE ATOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

56

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado , dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.	Art. 89. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista , dentro de trinta dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de quatro vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.	
	(art. 17 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)	
Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado , a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá , devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado , onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.	Art. 90. Verificada, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão de representação estadual ou federal do sistema cooperativista , a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, serão devolvidas , devidamente autenticadas, duas vias da documentação à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à junta empresarial de onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.	
§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.		

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

57

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.	§ 1º A falta de manifestação do órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista no prazo a que se refere o caput deste artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e seu subsequente arquivamento na junta empresarial respectiva.	
§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.	§ 2º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de sessenta dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.	
§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios , recurso para a respectiva administração central , dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.	§ 3º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista recurso para o órgão nacional de representação do sistema cooperativista , dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

58

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.	§ 4º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de sessenta dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será tido por deferido .	
§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.	§ 5º Arquivados os documentos na junta empresarial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.	
§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial .	§ 6º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que forem arquivados os documentos na junta empresarial .	
§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial , que dará baixa nos documentos arquivados.	§ 7º Cancelada a autorização, o órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista expedirá comunicação à respectiva junta empresarial , que dará baixa nos documentos arquivados.	
§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.		
	(art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)	
	TÍTULO IX	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

59

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	DA VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL AO ESTRANGEIRO TITULAR DE VISTO TEMPORÁREO	
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual , ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada . (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)	Art. 91. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, § 1º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 , é vedado estabelecer-se como empresário , ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade simples ou empresária, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País .	
	(art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)	
	TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.	Art. 92. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.	
	(art. 53 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.	Art. 93. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

60

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	(art. 54 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis , na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.	Art. 94. Compete ao Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas , na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.	
Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.	<i>Parágrafo único.</i> As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.	
	(art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese , de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei.	Art. 95. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em hipótese alguma , de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 97 desta Lei.	
	(art. 56 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas comerciais , conforme dispuser o regulamento.	Art. 96. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada sua imagem por meios tecnológicos mais avançados que garantam a segurança do processo , poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais , conforme dispuser o regulamento.	
	(art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

61

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais , exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.	Art. 97. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais , exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.	
	(art. 58 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.	Art. 98. Expirado o prazo da sociedade celebrada por prazo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.	
	(art. 59 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.	Art. 99. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a nenhum arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.	
§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.	§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, devendo promover a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.	
§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial , mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.	§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial , mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.	
§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.	§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

62

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.	§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição. <i>(art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.	Art. 100. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas desobriga os empresários e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.	
Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis .	Parágrafo único. O DNRE manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo seus serviços de cadastramento de empresas .	
	<i>(art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio .	Art. 101. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 29 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no DNRE .	
	<i>(art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)</i>	
Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.	Art. 102. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.	
Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original; poderá , também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.	Parágrafo único. A cópia de documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o original, podendo a autenticação ser feita também pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

63

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	(art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.	Art. 103. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades empresárias emitida pelas juntas empresariais em que tais atos foram arquivados será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.	
	(art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)	
	Art. 104. Ficam revogados:	
Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.	I – a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;	
Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.	II – a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, exceto o seu art. 14;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

64

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984 Autoriza o Departamento Nacional de Registro do Comércio a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas a simplificar a constituição de sociedades mercantis.</p>	III – a Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984;	
<p>Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;</p>	IV – o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;	
<p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)</p>	V – a alínea <i>d</i> do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

65

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</p> <p>Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.</p>	VI – a alínea e do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;	
<p>Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988</p> <p>Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)</p> <p>III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (Vide ADIN nº 173-6) (Vide ADIN nº 394-1)</p>	VII – o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;	<p style="text-align: center;">Emenda Nº 6 – CCJ</p> <p>Suprime-se o inciso VII do art. 104 e elimine-se a menção ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na referência feita à legislação anterior ao final do art. 70, do PLS nº 431, de 2009.</p>
<p>Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938</p> <p>Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências.</p>	VIII – o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

66

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</p> <p>Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.</p> <p>§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.</p>	IX – o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;	
<p>Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940</p> <p>Dispõe sobre as empresas de navegação de cabotagem.</p>	X – o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;	
<p>Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002</p> <p>Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.</p> <p>Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.</p>	XI – os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

67

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.</p> <p>§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.</p> <p>Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do</p>		

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

68

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>capital total e do capital votante.</p> <p>Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.</p> <p>Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p> <p>§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.</p> <p>§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra <i>a</i>, do Código Penal à participação no capital de empresas</p>		

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

69

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.		
<p>Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995</p> <p>Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:</p> <p>I - sede no Brasil;</p> <p>II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p>	XII – o art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;	
<p>Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</p> <p>Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A ETC deverá:</p> <p>I - ter sede no Brasil;</p>	XIII – o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

70

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</p> <p>Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:</p> <p>I - sede no Brasil;</p> <p>II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;</p> <p>III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.</p> <p>§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.</p> <p>§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.</p> <p>§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.</p> <p>§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.</p>	XIV – o art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

71

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979</p> <p>Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:</p> <p>I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;</p> <p>.....</p> <p>III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.</p> <p>.....</p>	XV – os incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;	
<p>Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</p> <p>Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.</p> <p>Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à</p>	XVI – os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.	

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

72

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.</p> <p>§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.</p> <p>§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.</p> <p>§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.</p> <p>§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.</p> <p>§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do</p>		

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

73

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
<p>deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.</p> <p>§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.</p> <p>§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.</p> <p>§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.</p> <p>§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.</p>		
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 5 – CCJ</p> <p>Acrescente-se ao art. 104 do PLC nº 431, de 2009, o seguinte inciso:</p> <p>Art. 104.</p> <p>.....</p> <p>XVII – o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.</p>

Quadro comparativo entre a legislação em vigor, o PLS nº 431/2009 e as Emendas apresentadas pela CCJ

74

Legenda:

Texto em vermelho: redação exclusiva da legislação em vigor.

Texto em azul: redação própria do PLS nº 431, de 2009.

Texto em verde: diferenças entre o PLS nº 431, de 2009, e as Emendas apresentadas pela CCJ.

Legislação em vigor	PLS nº 431/2009 – Consolidação	Emendas apresentadas pela CCJ
	Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	